



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.063 - PA (2012/0022749-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : JOGLI RABELO LEITÃO
RECORRENTE : ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA COSTA
RECORRENTE : FRANCISCA CLÁUDIA ALVES LEITÃO
RECORRENTE : LAÉRCIO GUTEMBERGH FARIAS DO VALE CALDERARO
ADVOGADO : WASHINGTON JOSÉ DUARTE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA CALUNIOSA. DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos recorrentes, circunstância que permite o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. A teor do entendimento pacificado nesta Corte, o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, admissível apenas quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes.

3. Na hipótese em apreço, conforme pretendem os recorrentes, para se concluir que não teriam praticado o ato a que se refere a exordial acusatória, seria necessário promover o revolvimento da matéria fático-probatória, providência vedada em sede de *habeas corpus*.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de junho de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.063 - PA (2012/0022749-7)

RECORRENTE : JOGLI RABELO LEITÃO
RECORRENTE : ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA COSTA
RECORRENTE : FRANCISCA CLÁUDIA ALVES LEITÃO
RECORRENTE : LAÉRCIO GUTEMBERGH FARIAS DO VALE CALDERARO
ADVOGADO : WASHINGTON JOSÉ DUARTE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOGLI RABELO LEITÃO, ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA COSTA, FRANCISCA CLÁUDIA ALVES LEITÃO e LAÉRCIO GUTEMBERGH FARIAS DO VALE CALDERARO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que denegou a ordem do HC n.º 2011.3.021329-6.

Colhe-se dos autos que os recorrentes foram denunciados pela suposta prática do delito tipificado no art. 339 do Código Penal – Ação Penal n.º 2011.2.000013-2, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Alenquer/PA.

Visando ao trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, a defesa dos recorrentes impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada.

Daí o presente recurso, no qual os recorrentes alegam que restou claramente demonstrada, em sede de defesa preliminar, a inexistência de lastro probatório e justa causa para existência da ação penal contra eles instaurada, não tendo o Juízo de primeiro grau sobre ela se manifestado, impulsionando a marcha do processo para a fase instrutória.

Entendem não restar comprovado o dolo em suas condutas, havendo fortes indícios de que as representações da municipalidade, que desencadearam a ação penal objeto deste recurso, possuem cunho retaliativo, em razão de ter sido flagrada “distribuindo merenda bolorenta às crianças da comunidade” (fl. 65).

Defendem ser a denúncia inepta, uma vez que emergem dos autos sua inocência e a atipicidade da conduta, por ausência de dolo.

Esclarecem que o recorrente JOGLI RABELO LEITÃO atuou como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogado dos demais recorrentes, e, por ter acreditado na tese destes, subscreveu a notícia crime que deu origem à ação penal que ora se pretende trancar.

Aduzem que a conduta narrada na inicial acusatória não é típica, tendo em vista que não restou demonstrado, suficientemente, o dolo, consubstanciado no deliberado intento de imputar crime àquele que sabe ser inequivocamente inocente.

Argumentam que, se possuíam motivos para acreditar em prática delituosa por parte da pretensa vítima, não se pode imputar-lhes a prática do ilícito de denúncia caluniosa.

Requerem seja julgado procedente o presente recurso ordinário, a fim de que seja determinado o trancamento da Ação Penal n.º 2011.2.000013-2, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Alenquer/PA.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 96*99, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.063 - PA (2012/0022749-7)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Colhe-se dos autos que os recorrentes foram denunciados pela suposta prática do delito tipificado no art. 339 do Código Penal, tendo o Ministério Público assim narrados suas condutas na peça de acusação (fls. 26/30):

Consta do caderno administrativo que, por volta das 11h50min do dia 04 de junho de 2010 os denunciados ajuizaram representação criminal, Proc. n.º 003.2010.2.000174-3, pela prática dos crimes de denúncia caluniosa, art. 339 do CPB, e comunicação falsa de crime, art. 340 do CPB, contra a Srª Joyce Campos de Sousa, brasileira, solteira, secretária da Escola Municipal de Ensino Fundamental Nova Esperança, (...) pelo fato desta última ter registrado o B.O.P. n.º 051/2010.000419-0 em 20 de maio de 2010, narrando de forma objetiva os fatos ocorridos no interior da Escola quando os denunciados entraram na referida instituição sem pedirem permissão ou mesmo comunicar à direção da unidade escolar a diligência que iriam realizar.

Ocorre que, conforme se infere da análise do B.O.P. em anexo, os fatos foram narrados sem que se atribuisse a quaisquer dos denunciados a prática de qualquer ilícito penal, apenas foi solicitado que a autoridade policial apurasse os fatos e se ocorreu, ou não, a prática de crime. Portanto, a conduta típica de dar causa à instauração de investigação policial contra alguém, imputando a esta pessoa a prática de crime sabendo ser esta inocente, não restou configurada, como também a conduta de provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime que sabe não se ter verificado, vez que acusação por estes crimes deve conter um lastro probatório mínimo, de forma que se possa demonstrar que a instauração de investigação criminal teve por única motivação a intenção de atribuir a prática delituosa a alguém que o agente sabe ser inocente. Requisitos estes que não se vislumbrou estarem presentes na representação criminal que originou o Proc n.º 003.2010.2.000174-3, tanto que o parecer ministerial pediu o arquivamento da representação por ausência de justa causa, o que foi acatado de plano pelo Juízo que determinou o seu arquivamento pelo mesmo motivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta senda, a materialidade está devidamente comprovada, uma vez que houve a instauração de processo crime contra a Sr^a. Joyce Campos de Sousa, Proc. n.º 003.2010.2.000174-3, pelos denunciados, mesmo estes tendo pleno conhecimento do inteiro teor do B.O.P. n.º 051/2010.000419-0 lavrado em 20 de maio de 2010, no qual não consta qualquer acusação de crime, tendo a vítima apenas narrado os fatos sem especificar se as condutas eram típicas ou não.

No que concerne a Autoria, há indícios suficientemente bastantes para apontar os denunciados Laércio Gutemberg Farias do Vale Calderaro, Antônio Fernando da Silva Costa, Francisca Cláudia Alves Leitão e Jogli Rabelo Leitão uma vez que estes, conhecendo o inteiro teor do B.O.P. n.º 051/2010.000419-0 lavrado em 20 de maio de 2010, deram causa à instauração de processo crime contra a Sr^a. Joyce Campos de Sousa, Proc. n.º 003.2010.2.000174-3, mesmo sabendo que não houve qualquer acusação de crime e que apenas se narrou fatos sem especificar se as condutas eram típicas, ou não.

No que concerne ao denunciado Jogli Rabelo Leitão, embora seja advogado e tenha subscrito a representação criminal como advogado constituído pelos demais denunciados, este integrou as diligências realizadas pelos demais denunciados e foi citado no B.O.P. lavrado pela vítima; (...).

Assim agindo, os denunciados Laércio Gutemberg Farias do Vale Calderaro, Antônio Fernando da Silva Costa, Francisca Cláudia Alves Leitão e Jogli Rabelo Leitão incorreram nas sanções do artigo 339 do Código Penal Pátrio.

Visando ao trancamento da ação penal, a defesa dos recorrentes impetrou prévio writ, cuja ordem foi denegada, sob o seguinte fundamento (fls. 58/60):

Inicialmente cabe ressaltar que o trancamento da ação penal, a título de falta de justa causa, somente pode acontecer quando a denúncia não descrever conduta caracterizadora de crime ou na total impossibilidade da pretensão punitiva, onde a ilegalidade é patente, sendo evidenciada pela simples enunciação dos fatos ou pela ausência de qualquer elemento indiciário que embase a acusação.

No caso sub examen, ao examinar a cópia da denúncia acostada aos autos, às fls. 25/29, constatei que a peça acusatória descreve perfeitamente a ocorrência de fato típico, antijurídico e culpável, havendo indícios suficientes de autoria e prova inicial de materialidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito, conforme já relatado pela autoridade impetrada em suas informações.

Por conseguinte, é indubitoso que o fato imputado aos pacientes é típico e que existem elementos indiciários suficientes para que os mesmos respondam à acusação que lhes é feita. Portanto, estando a denúncia lastreada em elementos que evidenciam a viabilidade da acusação, incabível o trancamento da ação penal.

Ademais, há de se ressaltar que, não se tratando de hipótese de atipicidade do fato, de inexistência absoluta de indícios de autoria ou de extinção da punibilidade, não há de se falar em falta de justa causa para a ação penal, sendo que alegação de não ter sido demonstrado a existência de elementos subjetivos necessários à configuração do delito demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável de operar na via eleita.

Por conseguinte, conforme tem sido reiteradamente decidido por esta Egrégia Corte, o trancamento da ação penal só é possível em situações excepcionais, nas quais resulte, de pleno e independente de prova, a atipicidade da conduta ou a ausência mínima de indícios de autoria, o que não se vislumbra no presente caso.

(...)

Além disso, um exame dos autos não permite constatar que inexistam dolo dos pacientes nos fatos constantes na denúncia. Afinal a cabal comprovação do delito é justamente o que será perquirido na instrução processual, pois exige acurado exame de provas, incabível no âmbito do habeas corpus.

Diante do que foi exposto, e sufragando o parecer do Órgão Ministerial, denego a ordem impetrada.

Inconformados, os recorrentes interpõe o presente recurso, visando ao trancamento da ação penal.

No entanto, o pleito não merece acolhida.

O artigo 41 do Código de Processo Penal traça os requisitos que devem ser observados na elaboração da peça vestibular:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, da leitura da exordial acusatória, infere-se que esta foi formulada em obediência ao citado dispositivo processual penal, uma vez que descreve perfeitamente o fato típico denunciado, crime em tese, com todas as circunstâncias, atribuindo-os aos recorrentes, com base em elementos coletados na fase informativa, terminando por classificá-los ao indicar o tipo legal supostamente infringido.

A respeito da matéria, veja-se ensinamento doutrinário, quanto aos pressupostos da denúncia:

Devem estar relatadas na denúncia todas as circunstâncias do fato que possam interessar à apreciação do crime, sejam elas mencionadas expressamente em lei como qualificadoras, agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena etc., como as que se referem ao tempo, lugar, meios e modos de execução, causas, efeitos etc. Devem ser esclarecidas as questões mencionadas nas seguintes expressões latinas: quis (o sujeito ativo do crime); quibus auxiliis (os autores e meios empregados); quid (o mal produzido); ubi (o lugar do crime); cur (os motivos do crime); quomodo (a maneira pelo qual foi praticado) e quando (o tempo do fato). Mas, se a peça, ainda que concisa, contém os elementos essenciais, a falta ou omissão de circunstância não a invalida [...] Isso porque a deficiência da denúncia que não impede a compreensão da acusação nela formulada não enseja a nulidade do processo. (MIRABETE, J. F. Código de processo penal interpretado. São Paulo: Atlas, p. 128.)

Vicente Greco Filho traz a seguinte lição quanto ao tema, leia-se:

A falta de descrição de uma elementar provoca a inépcia da denúncia, porque a defesa não pode se defender de fato que não foi imputado. Denúncia inepta deve ser rejeitada. (...) As circunstâncias identificadoras são as demais circunstâncias de fato que individualizam a infração com relação a outras infrações da mesma natureza. São as circunstâncias de tempo e lugar. O defeito, ou a dúvida, quanto a circunstâncias individualizadoras, se não for de molde a tornar impossível a identificação da infração, não conduz à inépcia da denúncia, mas, ao contrário, facilita a defesa, porque pode dar azo à negativa da autoria mediante, por exemplo, a alegação de um alibi. A deficiência nas circunstâncias individualizadoras não pode, contudo, ser tão grande a ponto de impedir totalmente a identificação da infração. (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saraiva, p. 114-5.)

Tem-se, assim, que a peça vestibular em exame apresentou uma narrativa congruente dos fatos, permitindo o exercício da ampla defesa pelos recorrentes.

Ao Ministério Público, em sua peça de acusação, não é exigida a comprovação do dolo, o que será feito no curso da ação penal, na qual será assegurado às partes o contraditório e a ampla defesa.

Cumpre realçar que não há como se exigir que toda a denúncia, que tem como base apenas o procedimento inquisitorial, narre minuciosamente todos os detalhes do ilícito, pois inúmeras vezes outras questões importantes somente são elucidadas durante a *persecutio criminis in iudicium*, até mesmo em favor do próprio acusado.

Nesses casos esta Corte de Justiça, *mutatis mutandis*, tem decidido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CORRETA CAPITULAÇÃO DOS FATOS. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR 17/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. Não se tem por inepta a denúncia que atende, perfeitamente, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, tendo em vista a completa exposição do fato tido como delituoso, com suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime, o pedido de condenação, além da apresentação do rol de testemunhas, permitindo ao réu o pleno exercício da sua defesa.

(...)

5. Ordem denegada. (HC 112207/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 26/04/2010.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA.

I - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

II - In casu, na denúncia há suficiente descrição de que os denunciados teriam ludibriado a vítima, em suposta negociação de títulos supervalorizados. Foram cobradas despesas cartorárias no total de R\$ 31.583,00, sendo que nenhum serviço foi realizado. A participação do paciente foi devidamente individualizada.

III - A exordial acusatória, portanto, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006).

IV - Além disso, havendo descrição da conduta que possibilita a adequação típica, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta.

(...)

Ordem denegada. (HC 142098/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 15/03/2010.)

Ademais, cumpre ressaltar que, na realidade, o que pretendem os recorrentes é que se reconheça sua inocência, sendo inviável, nesta oportunidade, a admissão de tal tese para impedir a continuidade da ação penal.

Com efeito, sedimentou-se na doutrina e jurisprudência pátria o entendimento de que, para se acolher o pleito de trancamento da ação penal na via do *habeas corpus*, é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação do contexto de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, consoante, aliás, assevera Vicente Greco Filho:

*(...) no **habeas corpus**, não se deve fazer o exame da prova de processo em tela, o que é cabível através dos meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas. O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita. (op. cit. p. 394.)

Por oportuno, conveniente registrar que a denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, e, como orienta a doutrina e a jurisprudência, somente deve ser repelida quando não houver indícios da existência de crime, ou quando, de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do denunciado, ou quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se encontrar extinta a punibilidade.

E como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os elementos probatórios até então colacionados, como pretendem os recorrentes, para perquirir acerca da sua aventada inocência no evento denunciado, porquanto tal debate é próprio do processo criminal, no seio do qual as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do *writ*.

Portanto, qualquer conclusão diversa, na via eleita, consoante vem decidindo esta colenda Turma, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas em sede de *habeas corpus*. A propósito:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME AMBIENTAL PREVISTO NO ART. 54, DA LEI N.º 9605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA DEVIDAMENTE CUMPRIDO. FALTA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A EFETIVA POLUIÇÃO SONORA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a autoria e materialidade do acusado, a atipicidade da conduta ou a incidência de causa extintiva da punibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. Ainda que fosse possível a esta Corte Superior de Justiça adentrar no mérito das teses apontadas pelo Impetrante, reconhecer nesse momento a ausência de justa causa para a deflagração da ação penal demandaria profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, o que, como é sabido, não se coaduna com a via estreita do writ, sobretudo se o Juízo de primeiro grau, após a análise fática dos autos, restou convicto quanto à autoria e materialidade do crime.

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC 131.379/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011.)

Na mesma direção colhe-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. INVIABILIDADE EM SEDE DE WRIT. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, constitui medida extrema, cabível apenas nas hipóteses em que cristalina a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, o que não se verifica no caso concreto.

2. O remédio constitucional não é o instrumento adequado para se proceder a um exame aprofundado das provas, e apreciar a alegação da Defesa de ausência de justa causa para ação penal pela falta do documento original tido como falsificado e à míngua de perícia do mesmo, o que competirá ao juízo a quo quando da prolação da sentença.

3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 21.254/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 26/10/2011.)

Dessa forma, estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há o que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam o trancamento excepcional por esta via, já que tal conclusão dependeria, repita-se, de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0022749-7

RHC 32.063 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201120000132 201130213296

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOGLI RABELO LEITÃO
RECORRENTE	: ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA COSTA
RECORRENTE	: FRANCISCA CLÁUDIA ALVES LEITÃO
RECORRENTE	: LAÉRCIO GUTEMBERGH FARIAS DO VALE CALDERARO
ADVOGADO	: WASHINGTON JOSÉ DUARTE
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúnciação caluniosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.